



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2371236-65.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado BRAFIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32752

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2371236-65.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

EMBARGADO: BRAFIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
PRODUTOS TÊXTEIS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tutela de urgência. Obrigação de fazer. Restabelecimento ao acesso da agravante ao whatsapp, em 48 horas, após intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. **LIMITE DA ASTREINTES. OMISSÃO.** A multa cominatória para o caso de descumprimento fica limitada, por ora, a R\$ 50.000,00, sem prejuízo de revisão do valor diário em caso de recalcitrância e imposição de novo limite. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 131/137, que deu provimento ao agravo de instrumento e impôs ao embargante a obrigação de restabelecer o acesso da embargada ao *whatsapp*, em 48 horas, após intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O recorrente opôs os presentes embargos alegando que a v. decisão colegiada incorreu em omissão ao não fixar limite de incidência de multa cominatória.

A embargada se manifestou a fls. 7/9.

É o relatório.

De fato, o v. acórdão deixou de fixar limite de incidência para a multa cominatória.

Portanto, o v. aresto deve ser integrado para o fim de se estabelecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de revisão do valor diário em caso de recalcitrância e imposição de novo teto.

Do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos.

ROSANGELA TELLES
Relatora